



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057506-84.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MAGNUM OLIVEIRA CRUZ BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3259

APELAÇÃO Nº: 1057506-84.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS;

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZA DE 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA PORTO MENDES

APELANTE: MAGNUM OLIVEIRA CRUZ BATISTA

APELADA: BANCO ITAUCARD S/A

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS
REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE TARIFAS.
SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo. O apelante alega abusividade decorrente de cobrança de juros excessivos e tarifa de registro de contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar abusividade da taxa de juros remuneratórios excessivos aplicada no contrato e da cobrança indevida de tarifa de registro de contrato.

III. Razões de Decidir

3. Não se constatou abusividade nos juros remuneratórios, inclusive tendo em conta o risco da operação, pois a taxa cobrada não excede significativamente a média de mercado.

4. A cobrança da tarifa de registro de contrato é válida, pois o serviço foi efetivamente prestado e o valor não é abusivo, conforme comprovado nos autos (REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, STJ).

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 173/178, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensão a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida ao autor.

Inconformado, o autora recorre às fls. 181/196, pretendendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente. Alega ilegalidades em contrato de financiamento de veículo, consistente na cobrança de juros remuneratórios em percentual acima da média de mercado apurada pelo Bacen e na inclusão indevida de tarifa de registro de contrato. Requer o reconhecimento da inaplicabilidade do pacta sunt servanda, a revisão do contrato com a determinação de aplicação da taxa de 2,02% ao mês, e a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Contrarrazões às fls. 200/206.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 53).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se da inicial que o autor, ora apelante, ingressou com ação para revisão de operação de crédito direto ao consumidor (CDC) com cláusula de alienação fiduciária em garantia para compra de veículo nº 14234830, firmada em 16.03.2022. Conforme contrato às fls. 37/45, a operação prevê taxa de juros remuneratórios em 2,20% ao mês e 29,84% ao ano, além de CET em 2,34% ao mês e 32,51% ao ano.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

Do exame do contrato, não há fundamento para a revisão das cláusulas estipuladas de forma convencional.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de **juros remuneratórios** a 12% ao ano. A estipulação de juros remuneratórios superiores a esse patamar, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ). Como regra, a Financeira estabelece a taxa de juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto do pacta sunt servanda.

Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Assim o C. STJ: *"O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido".* (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022).

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto"* (Tema 27, STJ).

Para perquirir o excesso, a taxa média de mercado – que sendo média não é obrigatória, fixa – configura um importante parâmetro. Na jurisprudência, o abuso se apresenta quando o contrato está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS; é dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS).

Na hipótese, a diferença dos juros praticados para a média de mercado não é substancial o bastante para indicar abuso. Isso porque, comparando os índices previstos em contrato (2,20% ao mês e 29,84% ao ano) com a taxa média apurada para a mesma espécie de operação durante o mês em que foi celebrado o contrato, março de 2022, temos que a taxa mensal contratada está pouco acima da taxa média que, de acordo com pesquisa realizada no sítio do Banco Central do Brasil¹, foi de 2,10% ao mês e 28,74% ao ano.

Em suma, não há situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor, sendo de rigor a manutenção do reconhecimento da legalidade da taxa de juros contratada.

Por seu turno, o reconhecimento da legalidade, ou não, de cláusula que prevê a cobrança de tarifa para o ressarcimento das despesas de **registro de contrato** em financiamento de veículo depende da verificação da efetiva prestação do serviço e da possibilidade de controle de onerosidade excessiva.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.3: “2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*”

O registro de contrato/gravame é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e Código Civil, artigo 1.361, § 1º, *in fine*. Referida tarifa está expressamente pactuada no contrato

¹
https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-03-16

(fls. 37, cláusula B.9), o valor cobrado de R\$ 115,82 não é abusivo e o serviço foi devidamente prestado, conforme documento apresentado pelo apelado às fls. 145/147, contendo informações de inclusão de apontamento que indica restrição de alienação fiduciária.

Cumprе salientar que o contrato em questão é claro quanto à especificação das tarifas aplicáveis, discriminadas de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Ante o exposto, de rigor a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Pelo não provimento, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, observada a justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora